

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Agnes Nunes Lopes

DA CURATELA: inovações ao instituto advindas da Lei
13.146/2015

Taubaté - SP

2021

Agnes Nunes Lopes

**DA CURATELA: inovações ao instituto advindas da Lei
13.146/2015**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.
Orientador: Prof. Ma. Rubiana Zamot Carneiro.

Taubaté - SP

2021

AGNES NUNES LOPES

DA CURATELA: inovações ao instituto advindas da lei 13.146/2015

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientadora: Prof. Ma. Rubiana Zamot Carneiro

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em ____/____/____ pela comissão julgadora:

Prof. Ma. Rubiana Zamot Carneiro, Universidade de Taubaté.

Prof. _____, Universidade de Taubaté.

Dedico este trabalho aos meus pais e familiares pelo estímulo e compreensão;
aos professores que acreditaram no meu trabalho;
e aos amigos que me acompanharam.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por me dar paciência, sabedoria e tranquilidade para desenvolver este trabalho.

Agradeço os meus pais, que são minha fonte de inspiração diária e de fortalecimento, por todo o esforço feito por mim, me incentivando sempre a seguir em frente e dizendo-me que sou capaz.

A todos os meus familiares e amigos que de alguma forma me apoiaram e ajudaram nessa jornada.

A Universidade de Taubaté pelo apoio e assistência nesta formação acadêmica.

A minha orientadora, Professora Rubiana Zamot Carneiro, por toda a sua atenção, paciência, ensinamentos, suporte e preocupação para que este trabalho saísse o mais perfeito possível. A todos que tiveram uma parcela na realização deste sonho, meus agradecimentos.

“A verdadeira deficiência é aquela que prende o ser humano por dentro e não por fora, pois até os incapacitados de andar podem ser livres para voar.”

Thais Moraes

RESUMO

O presente trabalho monográfico visa fazer uma análise crítica e ponderar sobre as inovações no instituto da curatela trazidas pelo novel Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/15 no ordenamento jurídico brasileiro, observando a questão específica da curatela e de sua modificação, bem como analisar as outras alterações derivadas do Estatuto e que também afetam o instituto da curatela. Para tanto, foi necessária uma explanação ampla em relação a evolução histórica da proteção jurídica da pessoa com deficiência. Em seguida, a pesquisa passou a analisar os reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência na curatela, observar a mudança da capacidade civil e as novas perspectivas da curatela, bem como a contradição de alguns artigos do Estatuto com o Novo Código de Processo Civil. A pesquisa abordou entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para saber quais foram essas inovações e se foram realmente positivas ou negativas no tratamento jurídico e humanístico dado às pessoas com deficiência, e como está sendo aplicada a nova regra no caso concreto. Encerra-se o estudo, concluindo que as modificações foram muito positivas, uma vez que possibilitaram a autodeterminação das pessoas com deficiência na busca por mais inclusão social e cidadania.

Palavras-chave: Pessoa com Deficiência; Curatela; Capacidade Civil;

ABSTRACT

This monographic work aims to make a critical analysis and consider the innovations in the institute of trusteeship brought by the novel Statute of Persons with Disabilities, Law 13.146/15 in the Brazilian legal system, observing the specific issue of trusteeship and its modification, as well as analyzing the other changes arising from the Statute and which also affect the institute of trusteeship. Therefore, a broad explanation was needed regarding the historical evolution of the legal protection of people with disabilities. Then, the research began to analyze the effects of the Statute of Persons with Disabilities in the trusteeship, observe the change in civil capacity and the new perspectives of trusteeship, as well as the contradiction of some articles of the Statute with the New Code of Civil Procedure. The research addressed doctrinal and jurisprudential understandings to find out what these innovations were and whether they were really positive or negative in the legal and humanistic treatment given to people with disabilities, and how the new rule is being applied in the specific case. The study ends, concluding that the changes were very positive, as they enabled the self-determination of people with disabilities in the search for more social inclusion and citizenship.

Keywords: Person with Disabilities; Guardianship; Civil capacity;

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA	11
2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	11
2.2 Evolução Histórica dos Direitos da Pessoa com Deficiência	13
2.3 O Estatuto da Pessoa com Deficiência	15
2.4 Conceito de Deficiência e a Denominação Utilizada	17
3 CURATELA	22
3.1 Conceito	22
3.2 Sujeitos Passíveis à Curatela	25
3.3 Processo de Curatela	26
3.4 Efeitos da Curatela	29
4 OS REFLEXOS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA CURATELA	32
4.1 Alteração no Regime da Incapacidade Civil	32
4.2 Da Contradição de Alguns Artigos do Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil	37
4.3 Da Curatela Compartilhada	38
4.4 Da Tomada de Decisão Apoiada	40
5 DA EFICÁCIA DAS INOVAÇÕES	44
5.1 As Novas Perspectivas da Curatela	44
5.2 Desproteção da Pessoa com Deficiência?	46
5.3 Dos Benefícios das Inovações	47
6 CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

A Lei 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência gerou reflexos em todo o ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de assegurar a pessoa com deficiência mais autonomia e dignidade. O presente trabalho tem como objetivo analisar as inovações no instituto da Curatela trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Logo, o trabalho apresenta-se dividido em quatro capítulos.

O primeiro capítulo visa abordar sobre a pessoa com deficiência e sua proteção jurídica. Dessa forma, expõe sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, a partir de um contexto histórico. Ainda, expõe sobre a evolução histórica dos direitos das pessoas com deficiência. Por fim, é focado no Estatuto da Pessoa com Deficiência, no conceito de deficiência e a denominação utilizada.

O segundo capítulo visa abordar sobre o instituto da Curatela. Expõe o seu conceito, quem são os sujeitos passíveis a esse instituto e aborda também sobre o processo de curatela e os seus efeitos.

O terceiro capítulo visa abordar sobre os reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência na curatela. Portanto, é exposto sobre a alteração no regime da incapacidade civil. Ainda, expõe sobre a contradição de alguns artigos do Estatuto da Pessoa com Deficiência com o Novo Código de Processo Civil. Por fim, há menção sobre os novos institutos criados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela compartilhada e a tomada de decisão apoiada.

O quarto e último capítulo visa abordar sobre a eficácia das inovações provocadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Dessa forma, expõe sobre as novas perspectivas da Curatela e faz menção sobre o posicionamento de uma parte da doutrina que considera as inovações provocadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência uma desproteção jurídica a pessoa com deficiência. Por fim, foram elencados os benefícios trazidos com a entrada em vigor da novel legislação.

O procedimento metodológico adotado no desenvolvimento da presente pesquisa é o método dialético, com base em pesquisas bibliográficas e documental, em que serão utilizados os processos de identificação e compilação, bem como por

intermédio de artigos científicos, jurisprudências, dados obtidos em órgãos competentes, doutrinas.

Portanto, se faz necessário analisar as inovações advindas da lei 13.146/2015, haja vista que as mesmas causaram uma repaginada no instituto da curatela, com o objetivo de assegurar a pessoa com deficiência os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

2 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA

O presente capítulo visa abordar sobre a pessoa com deficiência e sua proteção jurídica. Dessa forma, expõe sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, a partir de um contexto histórico. Ainda, expõe sobre a evolução histórica dos direitos das pessoas com deficiência. Por fim, é focado no Estatuto da Pessoa com Deficiência, no conceito de deficiência e a denominação utilizada.

2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

De acordo com a Doutrina, o Cristianismo, o Iluminismo Humanista, e a Segunda Guerra Mundial foram os momentos históricos fundamentais para a criação da dignidade da pessoa humana. Também podemos observar na filosofia de Immanuel Kant o conceito de dignidade da pessoa humana que é apreendido na obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, traduzido por Paulo Quintela, vejamos:

Ora digo eu: — O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim. (KANT, 2007, p. 68).

Entretanto, foi com o fim da Segunda Guerra Mundial, que o princípio da dignidade humana ganhou destaque, não só no Brasil, mas no mundo.

Após a segunda Guerra Mundial, numerosas constituições vieram apresentar uma linguagem que exige a proteção da dignidade, sendo esse o caso de países com a Alemanha, Itália, Japão, Portugal, Espanha, África do Sul, Brasil, Israel, Hungria e Suécia, entre muitos outros. (NUNES JUNIOR, 2020, p. 1.581 *apud* BARROSO, p. 20).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, há reação de toda a nação diante da barbárie cometida pelos nazistas e fascistas. O interesse em proteger os direitos humanos e fundamentais, é ainda maior, tomando grandes proporções dentro do mundo jurídico, dando ensejo à criação

de vários instrumentos de defesa, como os Pactos Internacionais, assim como a criação da ONU, a fim de resguardar o ser humano. Com o término das guerras e períodos que suprimiram e mitigaram direitos, temos a nítida visão de que a dignidade da pessoa humana passa a embasar qualquer direito, sendo a essência que projeta o ordenamento jurídico, passando a ter valor supremo e fundamental, logo converge todas as demais leis a um único ponto. (CHEMIN, 2009).

Nas palavras de Alexandre de Moraes a dignidade é:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. (MORAES, 2021, p. 49)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 a dignidade da pessoa humana é considerada um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme explica Marcelo Novelino:

Por meio da interpretação do dispositivo que a consagra (CF, art. 1º, III), é possível extrair três distintas espécies de normas: I) uma *metanorma*, que atua como diretriz a ser observada na criação e interpretação de outras normas (...) II) um *princípio*, que impõe aos poderes públicos o dever de proteção da dignidade e de promoção de valores, bens e utilidades indispensáveis a uma vida digna; e, III) uma *regra*, a qual determina o dever de respeito à dignidade, seja pelo Estado, seja por terceiros, no sentido de impedir o tratamento de qualquer pessoa como um objeto, quando esse tratamento for expressão do desprezo pelo ser humano. (NOVELINO, 2015, p. 295).

Conforme exposto acima, a Carta Magna traz a dignidade como uma metanorma, um princípio, uma regra, e não como um direito fundamental, isso acontece pois, caso fosse um direito fundamental, poderia haver uma colisão com outro direito do mesmo status. Porém, isso não quer dizer que a dignidade da pessoa humana não se relaciona com os direitos fundamentais, já que nas palavras Ana Paula Barcellos “terá respeitada sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles.” (PEREIRA, 2020 *apud* BARCELLOS, 2019).

É importante ressaltar que o princípio da dignidade da pessoa humana não é absoluto. O fato de a dignidade ter um caráter absoluto – isto é, não comportar graduações no sentido de existirem pessoas com maior ou menor dignidades – não significa que a dignidade humana seja um princípio absoluto, pois apesar de ter um peso elevado na ponderação, o seu cumprimento, assim como o de todos os demais princípios, ocorre em diferentes graus, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas existentes. (NOVELINO, 2015, p. 293)

Nesse sentido, explica Flavio Martins:

Grande parte da doutrina, nacional ou estrangeira, considera o caráter absoluto da dignidade da pessoa humana, em decorrência, sobretudo, da teoria de Kant (em *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*), segundo o qual a máxima que exprime a dignidade da pessoa humana – tratar as pessoas como fins e nunca como meios – foi levada à condição de imperativo categórico, ou seja, à qualidade de regra universal e incondicional, válida para toda e qualquer situação. (...), **todavia, caso fosse um princípio absoluto, pelo menos metade dos presos brasileiros, que vive em situação degradante nos presídios nacionais deveria ser imediatamente solta. Se fosse um princípio de cumprimento absoluto, não haveria pessoas desprovidas de moradia.** (NUNES JUNIOR, 2020, p. 1.583, grifo nosso).

Dessa forma, conclui-se que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser respeitado, haja vista que tem a finalidade de resguardar a garantia das necessidades vitais de um indivíduo, como saúde, educação, lazer e trabalho. O poder público deve criar medidas para alcançar esse objetivo, pois somente assim, pode-se falar em uma sociedade justa.

2.2 Evolução Histórica dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Desde os primórdios, as pessoas que possuíam algum tipo de deficiência sofriam por desigualdade e exclusão, como por exemplo, durante a idade média, o povo dizia que era “castigo de Deus” o nascimento de uma criança com deficiência.

Conforme foi exposto no capítulo anterior, foi com o fim da Segunda Guerra Mundial que o princípio da dignidade da pessoa humana passa a ser pilar constitucional, com o intuito de não se repetir as atrocidades cometidas durante a

guerra. A fim de proteger os direitos humanos foram criados pactos internacionais e em 1945 a Organizações das Nações Unidas (ONU).

A Organização das Nações Unidas (ONU) foi fundada em 24 de outubro de 1945, na cidade de São Francisco, EUA, com o objetivo de garantir a paz e a segurança do mundo. Assinaram inicialmente a Carta das Nações Unidas 50 países.

A ONU era uma segunda tentativa de criar uma união de nações com o propósito de estabelecer relações amistosas entre os países. A primeira tentativa ocorreu com a formação da Liga das Nações, ao fim da Primeira Guerra Mundial, mas que fracassou em seus objetivos.

A Carta afirmava em seu preâmbulo que:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. **E PARA TAIS FINS**, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos. (BRASIL, 1945).

Logo, em 1948 foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi elaborada por uma comissão da ONU. O documento é composto por 30 artigos, dentre eles, destaca-se o artigo 25 que faz menção expressa à pessoa com deficiência, denominada “invalida”, vejamos:

Artigo XXV. 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora do seu controle. (ONU, 1948).

A partir de então, foram criados documentos internacionais voltados às pessoas com deficiência, como por exemplo, em 2007, foi editada a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), que é um instrumento internacional de direitos humanos das Nações Unidas cuja finalidade é proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência. O Brasil incorporou com força de Emenda à Constituição Federal, conforme o § 3º, do artigo 5º, da própria Carta Constitucional.

Sua regulamentação infraconstitucional ocorreu por meio da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), popularmente conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Importante ressaltar que, conforme explica Bárbara Diettrich Schmidt (2016): “no Brasil a primeira constituição a tratar das pessoas com deficiência de forma expressa foi a de 1967. Porém, foi a Constituição de 1988 que realmente trouxe inclusão e garantias as pessoas com deficiência.”

O Código Civil de 2002, dentre as inovações, passou a tratar as deficiências conforme seus graus de discernimento, porém, mesmo assim sobravam brechas e lacunas não atendidas por este dispositivo, havendo ainda discriminação e exclusão das pessoas portadoras de deficiência. (FERREIRA, 2018).

Portanto, observa-se que após a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos foram editados vários documentos visando a proteção da pessoa com deficiência. Hoje, temos a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) - Estatuto da Pessoa com Deficiência que é o resultado de toda a luta para garantir a dignidade da pessoa com deficiência.

2.3 O Estatuto da Pessoa com Deficiência

De acordo com dados levantados em 2019 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pelo menos 45 milhões de pessoas tem algum tipo de deficiência, quase 25% da população do país. (ZIEMANN, 2021).

Buscando proporcionar igualdade e inclusão para as pessoas com deficiência surgiu a Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência),

também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência que foi resultado de muito esforço, luta e discussões.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência teve início com o Projeto de Lei 7.699/2006, que havia sido apresentado pelo então deputado federal Paulo Paim (PT) no ano de 2000. Após três anos dessa apresentação, já no ano de 2003, foi instituída uma Comissão Especial para analisar as propostas contidas nesse projeto. Depois de um longo período de tramitação no Congresso, o projeto de lei foi instituído em 2006. Essa demora aconteceu por atrasos na votação, já que não havia um consenso da sociedade civil organizada sobre alguns dos tópicos. Nove anos depois, no dia 6 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi finalmente instituído. (...) A lei é baseada na Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), da Organização das Nações Unidas (ONU), que foi realizada em 13 de dezembro de 2006. (FREEDOM, 2018).

A novel legislação, conforme o seu artigo 1º, objetiva “a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania”. Dessa forma, visando alcançar tais objetivos, o Estatuto da Pessoa com Deficiência provocou significativas mudanças e inovações em todo o ordenamento jurídico brasileiro. As inovações alcançaram, entre outras, as áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, esporte, previdência e transporte.

Um das principais mudanças foi em relação ao sistema das incapacidades, alterando a redação dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro. Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 274) destaca que, “a consequência direta e imediata dessa alteração legislativa é exatamente essa, repita-se: o deficiente agora é considerado plenamente capaz.”

Ainda, duas correntes se formaram sobre as diversas mudanças e inovações provocadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme explica Flavio Tartuce:

Percebemos, pela leitura de textos publicados na internet em 2015, que duas correntes se formaram a respeito da norma. A primeira – à qual a estão filiados José Fernando Simão, e Vitor Kumpel – condena as modificações, pois a dignidade de tais pessoas deveria ser resguardada por meio de sua proteção como vulneráveis (*dignidade-vulnerabilidade*). A segunda vertente – liderada por Joyceane Bezerra, Paulo Lôbo, Nelson Rosenvald, Jones Figueirêdo Alves, Rodrigo da Cunha Pereira e Pablo Stolze – aplaude a inovação, pela tutela da *dignidade-liberdade* das pessoas com deficiência, evidenciada pelos objetivos de sua inclusão. (TARTUCE, 2020, p. 797).

Portanto, conclui-se que a Lei 13.146/2015 trouxe políticas de inclusão, com o objetivo de proporcionar dignidade e autonomia ao portador de deficiência, dessa forma sua implementação deve ser de forma consistente, a fim de alcançar os objetivos traçados.

2.4 Conceito de Deficiência e a Denominação Utilizada

Conforme foi explicado em capítulos anteriores, desde os primórdios, as pessoas que possuíam algum tipo de deficiência sofriam por desigualdade e exclusão. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 destacou em seu preâmbulo a igualdade, vejamos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.(BRASIL, 1988).

Todavia, já que as pessoas diferem entre si, essa igualdade deve ser aplicada de forma material, ou seja, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade. A diversidade é inerente à natureza humana, razão pela qual o ordenamento jurídico deve “reconhecê-la e atuar para possibilitar a todos que tenham as mesmas oportunidades de desenvolvimento pessoal e inclusão social. (SCHMIDT, 2016, p. 27 *apud* ARAUJO; MAIA, 2014).

O conceito de deficiência é baseado no modelo social de direitos humanos, vejamos:

A concepção de deficiência presente na CDPD e na LBI é baseada no modelo social de direitos humanos, no qual o conceito de pessoa com deficiência depende fundamentalmente do meio em que a pessoa está inserida. Nessa perspectiva, o ambiente tem influência direta na liberdade da pessoa com limitação funcional, que poderá ter sua situação agravada por conta do seu entorno e não em razão de sua deficiência de per si. O parâmetro considera a limitação funcional do indivíduo um fato que, com recursos de acessibilidade e apoios, não se impõe como obstáculo ao exercício de seus direitos. A deficiência

é, pois, a resultante de uma equação em que o valor final depende de outras variáveis independentes, quais sejam: as limitações funcionais do corpo humano e as barreiras físicas, econômicas e sociais impostas pelo ambiente ao indivíduo. (FEMINELLA; LOPES, 2016, p. 15).

Nesse diapasão, conforme explica Flavia Piva Almeida Leite, no lugar da exigência de normalidades biomédicas, sob a ótica dos direitos humanos, passa a prevalecer a abordagem biopsicossocial, a partir da visão de que pessoas com deficiência são, antes de mais nada, seres humanos, e, como tais, o exercício de seus direitos depende não apenas de sua limitação funcional, mas do meio onde estão inseridos. (LEITE, 2019, p. 45).

Ainda, a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu preâmbulo, alínea “e”, reconhece que:

(...) a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Partindo desse pressuposto, o artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência conceitua a deficiência como:

Art. 2º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015b).

Importante destacar que, o artigo mencionado acima repete o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, isso porque tal diploma foi inspiração para a criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, portanto:

Isto quer dizer que os países terão de adotar, no conceito nacional, no mínimo, o citado acima, regulamentando o que foi escrito no Tratado internacional para a identificação dos beneficiários dos direitos e das obrigações definidas nele. Dessa forma, um país pode, ao normatizar os direitos das pessoas com deficiência, nos termos da Convenção, ampliar o conceito positivado, garantido o mínimo acordado. (LEITE, 2019, p. 49).

Ainda, vale lembrar que tanto o Decreto nº 3298/1999 como o Decreto 5.296/2004 que também tratam sobre os direitos das pessoas com deficiências, não foram revogados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, haja vista que em seu artigo 123, o Estatuto declara de forma expressa as leis que não foram recepcionadas.

Sendo assim, o Decreto 5.296/2004 que ainda está vigente, em seu artigo 5º traz a classificação das pessoas com deficiência, baseado na Classificação Internacional de Impedimentos, Deficiências e Incapacidades – CIDD, documento publicado pela ONU em 1980.

Importante destacar que, foram muitas as críticas dirigidas à classificação de 1980, como sua conotação com o "modelo médico", que estabelecia uma relação causal e unidirecional entre: deficiência - incapacidade – desvantagem, que centrava-se nas limitações "dentro" da pessoa e apenas nos seus aspectos negativos e, portanto, não contemplava o papel determinante dos fatores ambientais. (PARANÁ, s.d.).

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência trouxe na sua redação as mesmas naturezas de impedimento funcional, que são de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Enquanto não for regulamentado o novo conceito, permanecem válidas as categorias dispostas no decreto. (LEITE, 2019, p. 54).

Senão vejamos:

Art. 5º (...)

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa

visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção. (BRASIL, 2004).

Em relação a denominação utilizada, com o passar dos anos, diversos termos e expressões foram empregados, como por exemplo, inválidos, incapacitados (após a primeira e segunda guerra mundial), minorados etc.

A Constituição de 1988 traz o termo “pessoas portadoras de deficiência”, ocorre que este termo faz referência a algo que se "porta", como algo temporário, quando a deficiência, na maioria das vezes, é algo permanente.

Além disso, a expressão “portador de deficiência” pode se tornar um estigma por meio do qual a deficiência passa a ser a característica principal da pessoa em detrimento de sua condição humana, o que não é compatível com um modelo inclusivo, que visa a promoção da igualdade e não discriminação. (PARANÁ, s.d., conteúdo online).

O termo correto a ser utilizado é “**pessoa com deficiência**”. A mudança conceitual da deficiência foi estabelecida pela Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, proclamada pela ONU em 2006, que em seu artigo 1º dispõe:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interações com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. (BRASIL, 2009).

Logo, essa denominação também foi adotada pela Lei Federal 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Se, antes, sob critérios estritamente médicos, definia-se o enquadramento como pessoa com deficiência, vista como característica intrínseca, atualmente, os impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais são tidos como inerentes à diversidade humana, de modo que a deficiência é resultado da interação destes impedimentos com as barreiras sociais, com a conseqüente dificuldade de inserção social do indivíduo. Ou seja, o fator médico é um dos elementos do conceito de deficiência (o impedimento), que em interação com as barreiras presentes na sociedade passa a gerar a obstrução ao pleno convívio social. Não é a pessoa, portanto, que apresenta uma deficiência, mas a sociedade e o meio. (PARANÁ, s.d.).

3 CURATELA

O presente capítulo visa abordar sobre o instituto da curatela. Expõe o seu conceito, quem são os sujeitos passíveis a esse instituto e aborda também sobre o processo de curatela e os seus efeitos.

3.1 Conceito

A curatela é uma medida de proteção e segundo Carlos Roberto Gonçalves (2021) pode ser conceituada como “encargo deferido por lei a alguém capaz, para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo”.

Nesse sentido é o entendimento de Clóvis Beviláqua: “o encargo público conferido por lei a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens dos maiores que por si não possam fazê-lo”. (AZEVEDO, 2018, p. 410 *apud* BEVILÁQUA, p. 349).

Pablo Stolze define a curatela como uma medida que:

Visa a proteger a pessoa maior, padecente de alguma incapacidade ou de certa circunstância que impeça a sua livre e consciente manifestação de vontade, resguardando-se, com isso, também, o seu patrimônio, como se dá, na mesma linha, na curadoria (curatela) dos bens do ausente, disciplinada nos arts. 22 a 25, CC/2002. (GAGLIANO, 2019, n.p.).

Porém, os conceitos mencionados não abrangem todas as espécies de curatela, pois, o Código Civil Brasileiro de 2002, em seu artigo 1.779, também traz a possibilidade da curatela ao nascituro, como mecanismo de proteção jurídica.

Dessa forma, Pontes de Miranda, de modo mais amplo, considera curatela ou curadoria “o cargo conferido por lei a alguém, para reger a pessoa e os bens, ou somente os bens, **de indivíduos menores, ou maiores**, que por si não o podem fazer, devido a perturbações mentais, surdo-mudez, prodigalidade, ausência, ou por ainda não ter nascido”. (GONÇALVES, 2021, p. 272, *apud* MIRANDA, s.d., p. 273, grifo nosso).

Todavia, se faz necessário distinguir a curatela da tutela, já que ambos os institutos destinam-se a proteção de incapazes. Uma de suas principais diferenças é que a tutela limita-se ao campo da menoridade legal, por outro lado, a curatela visa, em regra, a proteção dos maiores.

Apesar dessa semelhança, os dois institutos não se confundem. Podem ser apontadas as seguintes diferenças: a) a tutela é destinada a menores de 18 anos de idade, enquanto a curatela é deferida, em regra, a maiores; b) a tutela pode ser testamentária, com nomeação do tutor pelos pais; a curatela é sempre deferida pelo juiz; c) a tutela abrange a pessoa e os bens do menor (*auctoritas e gestio*), enquanto a curatela pode compreender somente a administração dos bens do incapaz, como no caso dos pródigos; d) os poderes do curador são mais restritos do que os do tutor. (GONÇALVES, 2021, p. 272).

Ainda, o tutor representa o menor, o curador o assiste; o curador intervém para alguns atos, o tutor sempre; o curador intervém, de regra, somente para relações patrimoniais, o tutor desempenha também funções de caráter pessoal (*tutor datur personae, curator bonis*). (AZEVEDO, 2018, p. 410, *apud* TRABUCCHI, 1999, p. 89).

Conforme destaca Carlos Roberto Gonçalves (2021):

a curatela apresenta cinco características relevantes:

- a) os seus fins são assistenciais;
- b) tem caráter eminentemente publicista;
- c) tem, também, caráter supletivo da capacidade;
- d) é temporária, perdurando somente enquanto a causa da incapacidade se mantiver (cessada a causa, levanta-se a interdição);
- e) a sua decretação requer certeza absoluta da incapacidade.

Atualmente o instituto da Curatela sofreu uma repaginada com a entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), popularmente conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Uma das principais mudanças foi em relação ao sistema das incapacidades, alterando a redação dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro.

É possível observar que a alteração do art. 3º do CC foi muito expressiva, tendo todos os seus incisos revogados. Este artigo trata das hipóteses de incapacidade absoluta, trazendo em seu caput que são absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos. Já o artigo 4º manteve a maioria dos seus incisos, apenas suprimindo a parte que tratava dos que “por deficiência mental tenham o discernimento reduzido” e “os excepcionais sem desenvolvimento mental completo”, que foram substituídos para a classificação de “por

causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade” que antes estava previsto nas hipóteses de incapacidade absoluta. (CARNEIRO, 2018).

Portanto, no cenário atual, o mero fato de se tratar de pessoa deficiente é insuficiente para torná-la incapaz. A partir de então, curatela passa a ser uma medida extraordinária.

Assim, disciplina a inteligência do art. 84, §§1º e 3º do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º. **Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.**

[...]

§ 3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui **medida protetiva extraordinária**, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. (BRASIL, 2015b, grifo nosso).

Por fim, o art. 6º dispõe:

A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL, 2015b).

3.2 Sujeitos Passíveis à Curatela

Há diversos tipos de curatela elencadas pela doutrina e pelo Código Civil de 2002 segundo as pessoas que estejam sujeitas, como por exemplo, a curatela dos adultos incapazes, a curatela dos nascituros, dos ausentes, e as curadorias especiais.

Porém, o foco desse trabalho são as inovações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no instituto da curatela. Dessa forma, a explanação será feita referente a esse contexto.

Em relação a pessoa com deficiência, o Código Civil declara, no art. 1.767, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) os sujeitos a curatela, vejamos:

- I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
- II – (Revogado);
- III – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
- IV – (Revogado);
- V – os pródigos. (BRASIL, 2002).

Conforme destaca Gonçalves (2021) “Cuida-se, nas hipóteses elencadas, da curatela dos adultos incapazes, que é a forma mais comum.”

O primeiro inciso do artigo supramencionado

permite que se decrete a interdição de quem não possa exprimir sua vontade durante o período incerto ou ponderável. Trata-se de toda e qualquer causa que suprima a possibilidade de expressão de vontade do agente, ainda que transitoriamente. Assim, os indivíduos em estado de coma, em estado de inconsciência em razão de moléstias ou traumatismos, necessitam da nomeação de um curador enquanto não retornarem à plenitude de suas funções mentais. (VENOSA, 2021, p. 447).

De acordo com Silvio de Salvo Venosa, no terceiro inciso “incluem-se as pessoas que podem ser interditadas em razão de deficiência mental relativa por fatores congênitos ou adquiridos, como os alcoólatras e os viciados em tóxico. Como essas pessoas podem ser submetidas a tratamento e voltar à plenitude de suas condutas, os estados mentais descritos são, em princípio, reversíveis”

Já o quinto inciso dispõe sobre o pródigo que é aquele que desordenadamente gasta e destrói seus bens.

Observa-se que, apenas suprimindo os maiores de dezesseis e menores de dezoito, o rol dos sujeitos à curatela é de redação idêntica ao rol dos relativamente incapazes, previsto no art. 4º do Código Civil.

Nas hipóteses apontadas pelo Código Civil e pela referida Lei, nota-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência traz um novo conceito sobre as incapacidades civis, visto que a partir desta nova legislação, apenas são considerados incapazes absolutos aqueles denominados menores de 16 anos, sendo que os demais que constavam na antiga redação do art. 3º, incisos I, II e III do Código Civil de 2002, revogados a partir da Lei nº 13.146, de 2015, recebem o status de relativamente incapazes para exercer os atos da vida civil. (FERREIRA, 2018, p. 18).

3.3 Processo de Curatela

O processo de Interdição está previsto nos artigos 747 a 758 do Novo Código de Processo Civil. No diploma anterior a previsão encontrava-se nos artigos 1.177 a 1.186.

Nos arts. 747 e seguintes, o CPC alude a “interdição” e a “interditando”, quando não há mais nem uma nem outro. As regras do CPC deverão ser interpretadas em conformidade com as da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, pois esta tem força normativa superior àquele – força de emenda constitucional (CF/1988, art. 5º, § 3º), por ser matéria de direitos humanos, com supremacia sobre qualquer lei ordinária –, relativamente à curatela especial, como medida protetiva e temporária, não sendo cabível a interpretação que retome o modelo superado de interdição, apesar da terminologia inadequada utilizada pela lei processual. Assim, os termos “interdição” e “interditando” ou “interditado” devem ser interpretados segundo os significados de curatela e curatelado. (GONÇALVES, 2021).

O artigo 747 do Código de Processo Civil dispõe sobre a legitimidade para requerer a interdição, vejamos:

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial. (BRASIL, 2015a).

O rol é taxativo, mas é importante ressaltar que não é preferencial. Dessa forma, qualquer das pessoas indicadas pode promover a ação.

Ainda, o artigo 749 do Código de Processo Civil indica o procedimento que deve ser observado para solicitação da interdição, Silvio de Salvo Venosa destaca que:

Na tentativa de espantar dúvidas do sistema anterior, esse dispositivo anota que, na inicial, devem ser descritos os fatos que demonstram a incapacidade do interditando e, “se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou”. Essa última disposição é importante para que o juiz possa definir, em sua decisão, a partir de quando os atos praticados pelo agente devem ser tidos como írritos. Com justificada urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos (art. 749, parágrafo único). O requerente deverá juntar laudo médico na inicial ou informar da impossibilidade de fazê-lo (art. 750). (VENOSA, 2021, p. 454).

Logo após será feito o interrogatório do interditando pelo juiz, trata-se de um ato muito importante, pois dessa forma, o juiz poderá conhecer melhor as condições do interditando, para assim formar o seu convencimento. O artigo 751 do CPC explica detalhadamente esse procedimento, senão vejamos:

Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas. (BRASIL, 2015a, grifo nosso).

Dentro do prazo de 15 dias contados da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido, conforme dispõe o artigo 752 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para impugnação, com laudo pericial em mãos e com as informações relevantes e pertinentes, o juiz decretará a sentença, nos termos do art. 755, do CPC:

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e **fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;**

II - **considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.**

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

§ 2º Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito e do incapaz.

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. (BRASIL, 2015a, grifo nosso).

Apesar de algumas discussões na doutrina, a sentença que declara a interdição é de cunho declaratório, com propriedade, afirmou Ministro do Superior Tribunal de Justiça:

Para resguardo da boa-fé de terceiros e segurança do comércio jurídico, o reconhecimento de nulidade dos atos praticados anteriormente à sentença de interdição reclama prova inequívoca, robusta e convincente da incapacidade do contratante. (STJ – 4ª Turma, RE 9.077-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). (BRASIL, 1992).

Desse modo, conforme maioria doutrinária, mostra-se inócua e ineficaz a menção de termo inicial da incapacidade na sentença de interdição, pois, por imposição legal, os efeitos da incapacidade ocorrem após essa decisão. Assim, nem mesmo para o momento da propositura da ação pode ser admitida retroação da incapacidade. (VENOSA, 2021, p. 456).

Por fim, vale ressaltar que, o artigo 756 do Código de Processo Civil permite o levantamento da interdição **quando não mais existir a causa que determinou a existência da interdição.**

3.4 Efeitos da Curatela

Como já foi exposto em capítulos anteriores, a finalidade da curatela é principalmente conceder proteção aos incapazes no tocante a seus interesses e garantir a preservação dos negócios realizados por eles com relação a terceiros. A curatela constitui um poder assistencial. (SOUZA, 2010).

Com as inovações do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela da pessoa com incapacidade para os atos da vida civil passou a se restringir aos atos **negociais e patrimoniais** e tornou-se uma medida protetiva extraordinária, sendo proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso.

Anteriormente, conforme o artigo 1.772 do CC, já revogado, a interdição poderia ser total ou parcial. Agora, o juiz concederá a curatela e indicará os atos para os quais a mesma será necessária, não havendo mais que se falar em curatela parcial ou total, muito menos em curador com “superpoderes”.

[...] porém, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso “e durará o menor tempo possível”. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. (FERREIRA, 2018).

Decretada a interdição, o exercício da curatela começa com a nomeação do curador, fixados os limites da curatela pelo juiz, caberá ao primeiro exercitá-la na forma da lei, incumbindo-lhe, desde logo, prestar compromisso por termo em cartório.

Em relação aos atos a serem praticados no exercício da curatela, as principais regras vêm disciplinadas no Código Civil, aplicando-se a esse instituto as mesmas disposições a respeito da tutela, conforme exposto no artigo 1.781 do CC, ou seja,

aquelas previstas nos artigos 1.740 e seguintes, no que couber, com exceção do artigo 1.772.

Importante ressaltar que, alguns atos o curador pode praticar sem a autorização do juiz, já para outros, como por exemplo, pagar as dívidas existentes, aceitar pelo curatelado heranças, legados ou doações, transigir, vender-lhe os bens móveis e os imóveis, propor ações em juízo ou representar o incapaz nas já existentes, adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao incapaz, dispor dos bens deste a título gratuito, constituir-se cessionário de crédito ou de direito contra o incapaz, é imprescindível a autorização do juiz.

Ainda, o curador deverá apresentar balanços anuais e prestar contas a cada dois. Esta obrigação tem previsão legal no Código Civil e artigo 84, parágrafo 4º, da Lei 13.146/15, sendo inerente ao próprio exercício da administração de coisas alheias, não podendo ser dispensada sob o fundamento de idoneidade dos curadores. (OLIVEIRA, 2019).

Quanto a obrigação de prestar contas, dispõe o artigo 1.783 do Código Civil:

Quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial. (BRASIL, 2002).

Carlos Roberto Gonçalves explica a ressalva sobre a determinação judicial:

A ressalva sobre a determinação judicial é feita para a hipótese de o juiz perceber que o cônjuge curador está se aproveitando, tirando vantagem indevida do patrimônio do casal. Poderá, nesse caso, exigir a prestação de contas. O mesmo acontecerá na união estável, se os companheiros elegeram o regime da comunhão universal, afastando o regime-regra que é o da comunhão parcial, por contrato escrito, como o permite o art. 1.725 do Código Civil. (GONÇALVES, 2021, p. 282).

Por último, os curadores não podem conservar em seu poder dinheiro dos curatelados além do necessário para as despesas ordinárias com seu sustento e administração de seus bens, isso significa que o curador não terá a livre movimentação de contas bancárias e ativos financeiros do curatelado.

O curador não pode reter renda do curatelado, por conta própria, a título de remuneração. Embora o curador tenha direito à remuneração pelos serviços prestados, não deve ela ser feita por sua própria conta,

com o valor e modo que decidir. Decidiu a propósito o Superior Tribunal de Justiça que a remuneração do administrador deve ser fixada em juízo e não pode ser decidida por quem gerencia os bens. (GONÇALVES, 2021, p. 282).

4 OS REFLEXOS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA CURATELA

O quarto capítulo visa abordar sobre os reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência na curatela. Portanto, é exposto sobre a alteração no regime da incapacidade civil. Ainda, expõe sobre a contradição de alguns artigos do Estatuto da Pessoa com Deficiência com o Novo Código de Processo Civil. Por fim, há menção sobre os novos institutos criados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela compartilhada e a tomada de decisão apoiada.

4.1 Alteração no Regime da Incapacidade Civil

Nos capítulos anteriores foi exposto que o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou profundamente o Código Civil, uma dessas alterações foi no regime das incapacidades. Para compreender essas inovações é necessário esclarecer o conceito de capacidade.

Para conceituar a capacidade é preciso saber o conceito de personalidade jurídica. Dispõe o artigo 2º do Código Civil de 2002 que: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Portanto, todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade. Esta é, portanto, qualidade ou atributo do ser humano. Pode ser definida como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. É pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica. (GONÇALVES, 2021, p. 36).

Adquirida a personalidade jurídica toda pessoa passa a ser capaz de direitos e obrigações. Diz o Código civil em seu artigo 1º, “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.” Nesse sentido, Silvio de Salvo Venosa explica que:

A capacidade jurídica, aquela delineada no art. 1º do vigente diploma, todos a possuem. Trata-se da denominada **capacidade de direito**. O ser humano é sujeito de direitos, portanto, podendo agir pessoalmente

ou por meio de outra pessoa que o represente. Nem todas as pessoas, porém, são detentoras da **capacidade de fato**. Essa assim chamada capacidade de fato ou de exercício é a aptidão para pessoalmente o indivíduo adquirir direitos e contrair obrigações. Sob esse aspecto entram em conta diversos fatores referentes à idade e ao estado de saúde da pessoa. (VENOSA, 2021, p. 126, grifo nosso).

Conforme explica Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 36): “pode-se falar que a capacidade é a medida da personalidade, pois para uns ela é plena e, para outros, limitada.” (Ou ainda, como bem afirma Silmara Chinellato, “a personalidade é um quid (substância, essência) e a capacidade um quantum” (TARTUCE, 2020, p. 130 *apud* CHINELLATO, 2010, p. 27).

Dessa forma, pode-se dizer que capacidade de direito ou gozo é aquela que todos têm, é a capacidade de ser titular de direitos e deveres na ordem civil. Todo ser humano nascido com vida é capaz de direito. Por outro lado, nem todas as pessoas tem a capacidade de fato ou de exercício que é a capacidade de exercer pessoalmente os direitos e deveres que se é titular.

Por faltarem a certas pessoas alguns requisitos materiais, como maioridade, saúde, desenvolvimento mental etc., a lei, com o intuito de protegê-las, malgrado não lhes negue a capacidade de adquirir direitos, sonega-lhes o de se autodeterminarem, de os exercer pessoal e diretamente, exigindo sempre a participação de outra pessoa, que as representa ou assiste. (GONÇALVES, 2021, p. 36).

Logo, se reunir os dois atributos tem-se a capacidade civil plena, porém, se o indivíduo não tem a capacidade de fato ou exercício, a sua capacidade civil será limitada, as pessoas que possuem a capacidade civil limitada são chamadas de incapazes.

Incapacidade, destarte, é a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, imposta pela lei somente aos que, excepcionalmente, necessitam de proteção, pois a capacidade é a regra. Decorre aquela do reconhecimento da inexistência, numa pessoa, dos requisitos indispensáveis ao exercício dos seus direitos. Somente por exceção expressamente consignada na lei é que se sonega ao indivíduo a capacidade de ação. (GONÇALVES, 2021, p. 41).

A incapacidade poderá ser relativa ou absoluta. A incapacidade absoluta acarreta a proibição total do exercício, por si só, do direito. O ato somente poderá ser praticado pelo representante legal do absolutamente incapaz, sob pena de nulidade.

Já a incapacidade relativa permite que o incapaz pratique os atos da vida civil, desde que assistido, sob pena de anulabilidade.

O Código Civil de 1916, em seu artigo 5º trazia o rol dos absolutamente incapazes, vejamos:

São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I – os menores de dezesseis anos;

II – os loucos de todo o gênero;

III – os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade;

IV – os ausentes, declarados tais por ato do juiz. (BRASIL, 1916).

Já o Código Civil de 2002 ao tratar da incapacidade absoluta, em seu artigo 3º dizia que:

São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I – os menores de dezesseis anos;

II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (BRASIL, 2002).

Com efeito, o Código Civil de 2002 excluiu os surdos-mudos impossibilitados de manifestar vontade do rol de absolutamente incapazes e passou a tratar do tema ausência em capítulo próprio. Já a expressão “loucos de todos os gêneros” foi substituída por “os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos”. Essa alteração foi muito significativa, haja vista que tal expressão sempre foi alvo de críticas, inclusive por Nina Rodrigues que antes mesmo da elaboração do Código Civil de 1916 já abominava esse termo.

Já em relação a incapacidade relativa, o Código Civil de 1916, em seu artigo 6º dizia que:

Art. 6º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e os menores de vinte e um anos;

II – os pródigos;

III – os silvícolas. (BRASIL, 1916).

Por sua vez, o Código Civil de 2002, em seu artigo 4º dizia que:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e os menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV – os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial. (BRASIL, 2002).

Porém foi com o advento da Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, que houve uma grande inovação. Nas palavras de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, uma verdadeira reconstrução jurídica se operou. A novel legislação alterou profundamente o rol de incapacidades, os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, passaram a ter a seguinte redação:

Percebe-se que o art. 3º, que trata dos absolutamente incapazes, teve todos os seus incisos revogados, apontando no caput, como únicas pessoas com essa classificação, “os menores de 16 (dezesseis) anos”. (BRASIL, 2002).

Já o artigo 4º, que trata dos relativamente incapazes, manteve, no inciso I, os “maiores de dezesseis e menores de dezoito anos”, mas suprimiu, no inciso II, “os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido”. Manteve apenas “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”. E, no inciso III, suprimiu “os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo”, substituindo-os pelos que, “por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”. Os pródigos permanecem no inciso IV como relativamente incapazes. (BRASIL, 2002).

O que se pode concluir é que a deficiência não afeta mais a plena capacidade civil da pessoa. Nesse sentido, respectivamente, diz os artigos 6º e 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, senão vejamos:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
 VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL, 2015b, grifo nosso).

[...]

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano. (BRASIL, 2015b).

Com a leitura dos artigos supramencionados podemos concluir que, agora, a pessoa com deficiência é considerada plenamente capaz. A Curatela tornou-se medida extraordinária, e ainda, conforme o artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, “A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.” (BRASIL, 2015b).

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona esclarecem que:

Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser “rotulada” como incapaz, para ser considerada — em uma perspectiva constitucional isonômica — dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. (STOLZE; PAMPLONA, 2021, p. 28).

Nesse mesmo sentido, Carlos Roberto de Gonçalves explica que:

A consequência direta e imediata dessa alteração legislativa é exatamente esta, repita-se: o deficiente é agora pessoa plenamente capaz, salvo se não puder exprimir sua vontade – caso em que será considerado relativamente incapaz, podendo, quando necessário, ter um curador nomeado em processo judicial (Estatuto da Pessoa com Deficiência, art. 84). Observe-se que a incapacidade relativa não decorre propriamente da deficiência, mas da impossibilidade de exprimir a vontade. Como afirmou Pablo Stolze, em comentário à nova lei, “a pessoa com deficiência – aquela que tem impedimento de longo

prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”. (GONÇALVES, 2021, p. 42).

Portanto, com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa com deficiência é considerada plenamente capaz. Ela é dotada de capacidade legal, ainda que utilize institutos assistenciais para a condução da sua própria vida. Vale dizer que, conforme foi visto, esses institutos vão cuidar tão somente das questões patrimoniais e negociais, não intervindo mais nas questões pessoais do indivíduo, garantindo, assim, mais independência e dignidade a pessoa com deficiência.

4.2 Da Contradição de Alguns Artigos do Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil

O Novo Código de Processo Civil revogou os artigos 1.768 a 1.773 do Código Civil que tinham sido alterados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e tratavam de regras de natureza processual, como por exemplo na questão da legitimidade do próprio curatelado para promover a sua interdição.

Dentre os artigos do Código Civil alterados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência que foram revogados, vale ressaltar o artigo 1.768 que tinha a seguinte redação “O processo que define os termos da curatela deve ser promovido:”, excluindo a hipótese de interdição. Ou seja, como explica Flávio Tartuce (2020, p.143): “não haveria mais uma ação de interdição, mas uma ação de instituição de curatela ou de nomeação de um curador.”

O Código de Processo Civil foi publicado primeiro, porém com uma *vacatio legis* maior de um ano. Após, é que foi publicado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que por sua vez com uma *vacatio legis* menor de apenas 180 dias, conforme explica Cristiano Farias, Rogério Cunhado e Ronaldo Pinto:

Nota-se, ademais, que o Código Adjetivo de 2015 teve de cumprir uma *vacatio legis* de um ano, enquanto à Lei Brasileira de Inclusão, por seu turno, foi estabelecido um período de vacância de 180 dias. Ou seja,

o Estatuto da Pessoa com Deficiência, embora seja lei posterior (já que a norma legal existe a partir de sua promulgação, conforme entendimento prevalecente em doutrina), entrou em vigor em janeiro de 2016, enquanto o Código de Processo Civil de 2016 (que é lei anterior) somente ganhou vigência em março de 2016. Malgrado seja possível uma interpretação no sentido de que uma norma teria revogado a outra (utilizando o critério da anterioridade ou da especialidade), a melhor compreensão é no sentido da harmonização entre os dois Diplomas Legais, procurando estabelecer uma interpretação sistêmica. Assim sendo, deve se retirar de cada lei aquilo que melhor se mostrar para a pessoa com deficiência. (FARIAS; CUNHA; PINTO; 2016, p. 329).

Nesse sentido, Maria Berenice Dias, aduz:

Como o CPC é posterior ao EPD, vigoram as disposições do estatuto processual, que equivocadamente, usa as expressões interdição e interdito. No entanto o CPC precisa ser interpretado de acordo com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por ter força de Emenda Constitucional. (DIAS, 2017, p. 708).

Todavia, está em trâmite no Congresso Nacional o Projeto originário do Senado 757/2015 – na Câmara, PL 11.091/2018, que conforme explica Flávio Tartuce tem como objetivo esclarecer se ainda é cabível a ação de interdição ou se somente seria possível uma ação com nomeação de curador. Conforme parecer dado por este autor, seria melhor que fossem retiradas todas as menções à “ação de interdição” constantes do Novo CPC, passando este a expressar apenas a ação de pedido de curatela. A expressão a ser usada deve ser definida quando do trâmite da proposição legislativa, agora na Câmara Federal.

4.3 Da Curatela Compartilhada

O Código Civil em seu artigo 1.775, § 1º, confere legitimidade ao pai ou a mãe para o exercício da curatela: “Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.” (BRASIL. 2002).

Todavia, a jurisprudência passou a conceder a curatela compartilhada a ambos os genitores, senão vejamos:

INTERDIÇÃO. MAIORIDADE CIVIL. CURATELA COMPARTILHADA. PEDIDO FORMULADO PELOS GENITORES. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. MELHOR INTERESSE DO INTERDITANDO. Agravo de Instrumento. Direito de Família. Requerimento de Interdição. Pedido dos pais para atuarem conjuntamente como curadores da filha. Determinação do juízo para indicação de um único curador. Decisão que não se mostra razoável ao caso em análise. Inexistência de vedação legal ao pedido dos genitores. Situação fática existente desde o nascimento da juridicamente incapaz. Condição intelectual e física não alterada pelo atingimento da maior idade civil. Melhor interesse da interditanda. Provimento do Recurso. (Agravo de Instrumento 0024752-85.2010.8.19.0000, 15ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RJ, Relator: Des. Claudio Brandão, Julgado em 17/08/2010). (RIO DE JANEIRO, 2010).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência efetivou essa possibilidade ao incluir o artigo 1.775-A no Código Civil com a seguinte redação: “Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.” (BRASIL, 2002).

Com isso, passa a ser possível a designação de mais de um curador, simultaneamente, o que, em verdade, oficializará situações fáticas corriqueiras, na medida em que, em muitas famílias, é comum mais de um parente dispensar, ao mesmo tempo, cuidado, auxílio e atenção em favor do beneficiário da curatela. (STOLZE, 2021, p. 261).

Vale lembrar que, a fixação da curatela compartilhada não tem caráter obrigatório, ou seja, conforme o artigo 1.775-A, o juiz poderá e não deverá estabelecer a curatela compartilhada, isso porque, para decidir sobre a concessão da curatela compartilhada, o juízo deve levar em conta algumas circunstâncias, como o interesse e a aptidão dos candidatos a exercê-la e a constatação de que a medida é a que melhor resguarda os interesses do curatelado.

A nova modalidade de curatela encontra inserção no contexto e na acepção de cidadania, inclusão e evolução do pensamento psiquiátrico. Ora, a partir de tal viés, denota-se que, quando há a interdição de alguém, retira-lhe a capacidade civil e, por via de consequência, há a expropriação da cidadania. Consta-se que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, dentre outras coisas, objetivou assegurar a preservação de aspectos inerentes à dignidade da pessoa humana dos indivíduos com deficiência, assegurando maior autonomia e tratamento digno. Assim, ao se alargar tal espectro para a curatela compartilhada, verifica-se que o escopo é a estruturação de um ambiente sadio e coerente para o desenvolvimento do curatelado, afastando-se do signo da exclusão tradicionalmente incidente em tal instituto assistencial. (RANGEL, 2017).

Conforme explica Maria Berenice Dias (2017, p. 715), não só os pais, mas quaisquer outras pessoas, que sejam parentes ou não do curatelado, podem dividir o exercício da curatela. Também a pessoa com deficiência pode indicar uma ou mais pessoas para o exercício da curatela. Basta o juiz reconhecer que atende ao seu melhor interesse.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo acatou o pedido de curatela de compartilhada de uma família para que o pai, a mãe e o irmão sejam curadores de um homem de 41 anos portador da síndrome de Down, vejamos:

Curatela compartilhada. Interdição. Interdito portador de Síndrome de Down. Inexistência de bens. Para o desenvolvimento do Portador da Síndrome de Down, e sua inserção na sociedade e no próprio mercado de trabalho, exige-se muito mais do que vencer o preconceito e a discriminação, mas a dedicação incansável de pais e irmãos na educação e estimulação, desde o nascimento, e o acompanhamento em cursos e atividades especiais, e os cuidados perenes, havendo atualmente sobrevida até os 50 anos, mas com uma série de problemas, como o Mal de Alzheimer, de forma, até a recomendar, no caso específico, que a curatela seja compartilhada entre os genitores, e, eventualmente, pelos irmãos. Divergências podem surgir, como, também, ocorrem no exercício do poder familiar e da guarda compartilhada, e se for necessário, caberá ao juiz dirimir a questão. Ausência de vedação legal, recomendando-a a experiência no caso concreto. Recurso parcialmente provido. (TJSP, Agravo de Instrumento 0089340-38.2012.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 02.10.2012). (SÃO PAULO, 2012).

Portanto, essa inovação tem como objetivo ampliar a proteção da pessoa com deficiência, garantindo o seu melhor e resguardando os seus interesses.

4.4 Da Tomada de Decisão Apoiada

O Código Civil de 2002 em seu artigo 1.780 dizia que “a requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o artigo 1.768, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens”

Silvio de Salvo Venosa explica o instituto do artigo 1.780 do Código Civil da seguinte forma:

Essa curatela de menor extensão somente ganharia utilidade quando não fosse conveniente ao agente nomear procurador para determinados atos. Como a responsabilidade do curador é mais rigorosa do que a do mandatário, aquele que, por exemplo, não podia transitoriamente se locomover para cuidar da administração de um negócio; aquele que é submetido a um longo tratamento hospitalar; aquele cuja enfermidade não tolhe as faculdades mentais, mas torna sofrida a vida negocial, poderá nomear curador para tratar de toda a sua vida civil ou de apenas alguns de seus negócios ou bens. **Essa curadoria não se destinava, portanto, tipicamente a um incapaz, mas a alguém que não possuísse plenas condições físicas ou materiais para exercer seu papel negocial e cuidar de seus próprios interesses.** (VENOSA, 2021, p. 450, grifo nosso).

Buscando efetivar o caráter da curatela como medida extraordinária, o artigo 1.780 do Código Civil foi revogado pelo art. 123, VII, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), que trata da nova figura denominada “Tomada de Decisão Apoiada”. Inspirada no Direito Italiano, o novo instituto está definido no artigo 1.783-A do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (BRASIL, 2002).

Esses apoiadores, mentores ou preceptores, tal como se possa talvez melhor denominá-los, exercerão uma quase curatela, uma situação de apoio ao deficiente. Este, por sua vez, para que possa validamente pedir sua nomeação, deve ter discernimento suficiente para fazê-lo. Total falta de discernimento impede essa modalidade. (VENOSA, 2021, p. 451).

Carlos Roberto de Gonçalves (2021, p. 276) explica que:

O novo dispositivo aplica-se aos casos de pessoas que possuem algum tipo de deficiência mas podem, todavia, exprimir a sua vontade. O caso típico é o do portador da Síndrome de Down, que o torna uma pessoa deficiente mas não acarreta, necessariamente, impedimento para a manifestação da vontade. Neste caso, não se justifica a dessa pessoa como relativamente incapaz, sujeita à curatela. A Tomada de Decisão Apoiada constitui, destarte, um terceiro gênero (o de pessoas que apresentam alguma deficiência física ou mental, mas podem exprimir a sua vontade e por essa razão podem se valer do benefício da Tomada de Decisão Apoiada), ao lado das pessoas não portadoras de deficiência e, portanto, plenamente capazes, e das pessoas com deficiência e incapazes de exprimir a sua vontade, sujeitas, desse modo, à curatela.

Essa nova opção paralela à curatela, tomada de decisão apoiada, foi instituída pelo Estatuto com o mesmo intuito da curatela: promoção da autonomia da pessoa com déficit funcional e intervenção mínima do Estado. (LIMONGI, 2017, p. 138).

Logo, observa-se que o presente instituto é mais uma garantia de proteção a pessoa com deficiência. Ora, o legislador limitou a curatela somente a questões patrimoniais e negociais e proporcionou a pessoa com déficit mental ou intelectual a possibilidade de requerer a tomada de decisão apoiada para as questões existências.

Uma dúvida que pode surgir é se o sujeito ao requerer a tomada de decisão apoiada tem sua capacidade afetada de alguma forma. Nesse sentido, Nelson Rosenvald esclarece que:

A tomada de decisão apoiada não veio para cercear a autonomia da pessoa com deficiência, mas apenas servir de auxílio. Para o autor o beneficiário conservara sua plena capacidade e apenas será privado da *legitimidade* para praticar alguns atos da vida civil. O novo instituto beneficiará as pessoas com impossibilidades físicas ou sensorial, bem como aquelas que não tenham impedido mas estão impossibilitadas de expressar sua vontade. (LIMONGI, 2019, p. 139 *apud* ROSENVALD, 2015).

Nesse diapasão, Mauricio Requião afirma que:

A tomada de decisão parece não implicar em perda da capacidade do sujeito que a requer, mas sim, serve de reforço à validade de negócios por ele realizada, pois não haverá mais lacunas para a invalidação, por questões relativas à capacidade do sujeito (art. 1783-A, § 4). (LIMONGI, 2019, p. 139, *apud*, REQUIÃO, 2016, p. 37-54).

As regras referentes ao exercício da tomada de decisão apoiada estão descritas nos parágrafos do artigo 1.783-A, senão vejamos:

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º-Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10 O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11 Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela. (BRASIL, 2002).

O respeito à autonomia do apoiado prossegue presente no próprio termo em que se faz o pedido do estabelecimento de tomada de decisão apoiada. Em tal termo, firmado pelo apoiado e pelos apoiadores, é necessário que, segundo o artigo 1.783-A, §1º do Código Civil: “constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar” (BRASIL, 2002).

Nota-se também o privilégio a autonomia do apoiado, pois o juiz somente atuará, proferindo a decisão final sobre a controvérsia nos casos em que o negócio pode trazer risco ou prejuízo relevante para o apoiado, isso porque, nos demais casos, prevalecerá a escolha do apoiado em detrimento das manifestações dos apoiadores.

Portanto, a tomada de decisão apoiada é medida proporcional de autonomia que resguarda a liberdade e dignidade da pessoa com deficiência, sem amputar ou restringir indiscriminadamente os seus desejos e anseios vitais. (DIAS, 2017, p. 716).

5 DA EFICÁCIA DAS INOVAÇÕES

O quinto capítulo visa abordar sobre a eficácia das inovações provocadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Dessa forma, expõe sobre as novas perspectivas da Curatela. Ainda, há menção sobre o posicionamento de uma parte da doutrina que considera as inovações provocadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência uma desproteção jurídica a pessoa com deficiência. Por fim, foi elencados os benefícios trazidos com a entrada em vigor da novel legislação.

5.1 As Novas Perspectivas da Curatela

O instituto da Curatela tem a sua origem no Direito Romano, porém, como bem destaca Traja e Lima, no ordenamento jurídico brasileiro foi introduzido através das Ordenações Filipinas promulgadas em 1603 por Filipe I, rei de Portugal, e ficaram em vigência desde o período colonial até 1830. (2019).

Os autores ainda explicam que no Código Civil Brasileiro de 1916, uma das marcas do instituto da curatela era o fato de o curador traduzir o seu próprio querer para as relações jurídicas patrimoniais e existenciais do curatelado, nem sempre considerando os interesses fundamentais deste.

É inegável, também, dizer que as incapacidades dispostas no Código Civil de 1916 e o procedimento tendente à interdição possuíam como pilares a proteção do patrimônio privado e o preterimento do incapaz, adotando, para tanto, mecanismos de substituição de vontades. (TAJRA; LIMA, 2019).

Já em relação ao Código Civil de 2002, esse preservou muita coisa do que fora estabelecido no Código Civil de 1916, contudo, não se pode negar que houve uma evolução, mas ainda havia obstáculos que afrontavam os direitos fundamentais da pessoa com deficiência.

Portanto, o que se observa com a evolução histórica do instituto da Curatela até o Código Civil de 2002 é que o curador cuidava não só das questões patrimoniais

e negociais, mas também das questões pessoais do indivíduo, ou seja, havia uma completa mitigação da personalidade da pessoa com deficiência.

A Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) foi quem realmente trouxe novas perspectivas a curatela, conforme já foi explicado em capítulos anteriores, com a mudança no regime da incapacidade civil, a pessoa com deficiência passou a ser considerada plenamente capaz. O instituto da Curatela passou a ser uma medida extraordinária, e o mais importante é que a curatela deverá ser definida na medida da incapacidade.

Ademais, a nova lei garante a essas pessoas, em regra, a possibilidade de praticar pessoalmente os atos da vida civil quando se tratar de relações jurídicas existenciais, como forma de reafirmar a sua dignidade, o que deve ser aplaudido pela comunidade jurídica.

Dessa forma, atualmente, existe limites para o instituto da curatela no ordenamento jurídico brasileiro, diferente do que se observa no regime norte-americano que existe o “*conservatorship*”, instituto semelhante a curatela, mas muito mais rigoroso, pois suprime por completo a autonomia do indivíduo, podemos citar como exemplo, o caso da cantora norte-americana Britney Spears que em 2008 teve episódios de descontrole, e a partir daí, seu pai passou a controlar seus bens, decisões pessoais, até mesmo a autonomia sobre o seu corpo, a Britney Spears perdeu, pois o método contraceptivo usado pela cantora foi escolhido pelo seu pai.

Logo, nota-se a importância do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a novel legislação é totalmente compatível com os princípios consagrados na Carta Magna. A curatela não deve tolher a autonomia da vontade que ainda resta ao incapaz, colocando todas as decisões a cargo do curador sem existir, nem mesmo, a consulta aos seus interesses. Como afirma Ana Carolina Brochado, a proteção deve ocorrer na exata medida da ausência de discernimento, para que não haja supressão da autonomia e dos espaços e liberdade. (LARA, s.d., p. 05 *apud* BROCHADO, 2009, p. 64-79).

O excesso de proteção do ordenamento jurídico para com o incapaz pode redundar na verdadeira supressão da subjetividade deste, na medida em que decisões sobre o desenvolvimento de sua própria personalidade fiquem a cargo de terceiros. (LARA, s.d., p. 05 *apud* RODRIGUES, 2002, p. 26).

5.2 Desproteção da Pessoa com Deficiência?

Uma parte da doutrina condena as modificações provocadas no ordenamento jurídico pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, pois a dignidade das pessoas com deficiência deveria ser resguardada por meio de sua proteção como vulneráveis (dignidade- vulnerabilidade). (TARTUCE, 2015).

A principal crítica dessa corrente é o afastamento total das pessoas com deficiência do rol da teoria geral das incapacidades, já que antes da alteração os deficientes eram considerados incapazes e assim recebiam um vasto arsenal protetivo em detrimento dessa condição, logo, o Estatuto da pessoa com Deficiência, ao realizar as alterações e passar a considerar a pessoa com deficiência como plenamente capaz, trouxe uma eventual desproteção jurídica em relação aos atos civis praticados sem nenhuma assistência ou representação e de forma voluntária e autônoma.

Para José Fernando Simão (2015):

o descompasso entre a realidade e a lei será catastrófico. Com a vigência do Estatuto, tais pessoas ficam abandonadas à própria sorte, pois não podem exprimir sua vontade e não poderão ser representadas, pois são capazes por ficção legal. Como praticarão os atos da vida civil se não conseguem fazê-lo pessoalmente? A situação imposta pelo Estatuto às pessoas que necessitam de proteção é dramática. Trouxe, nesse aspecto, o Estatuto alguma vantagem aos deficientes? A mim, parece que nenhuma.

Vitor Frederico Kumpel e Bruno de Ávila Borgarelli, destacam que “infelizmente, a lei 13.146/2015, ao mutilar os artigos 3º e 4º do Código, desguarnece justamente aquele que não tem nenhum poder de autodeterminação. Trata-se de “autofagia legislativa”. Ainda, complementa Vitor Frederico Kumpel que “A vulnerabilidade do indivíduo não pode nunca ser desconsiderada pelo ordenamento. Isso é óbvio.” (ABREU, 2016 *apud* BORGARELLI; KUMPEL, 2015).

Contudo, o que se pode observar é que não houve uma desproteção jurídica, mas sim, a impossibilidade de intervenção em atos de natureza existencial da pessoa com deficiência, como questões relacionadas ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade e a outros inerentes a personalidade.

Houve, portanto, a eliminação da barreira jurídica que impedia o exercício da autodeterminação da pessoa com deficiência. Logo, a regra trazida pela Lei Brasileira de Inclusão é que a eventual restrição da capacidade da pessoa com deficiência (quando decorrente dos limites trazidos por sua deficiência), deve restringir aos atos de natureza patrimonial e negocial, jamais a atos de natureza existencial.

5.3 Dos Benefícios das Inovações

As profundas mudanças provocadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro são consideradas por muitos como uma inovação transformadora. De acordo com Joyce Bezerra de Menezes e Ana Carolina Brochado Teixeira:

A CDPD determinou a inclusão efetiva a pessoa com deficiência. Nem por isso negligenciou eventuais demandas protetivas. Por isso mesmo é que previu a necessidade de instituírem apoios e salvaguardas para favorecer o exercício da capacidade jurídica e para pôr a salvo os seus direitos de abusos e lesões. Migramos de um modelo protetivo de substituição de vontade para um modelo pautado no apoio que busca favorecer a emancipação do sujeito sem lhe negar a proteção de que necessitar. É a partir desse novo paradigma, dessa nova ratio que os institutos de direito civil deverão, então, ser reinterpretados. (MENEZES; TEIXEIRA, 2016, p. 27).

Rodrigo da Cunha afirma que a nova compreensão da capacidade civil é uma boa tradução e incorporação da noção e valorização da dignidade e dignificação do humano e alguns passos adiante da noção original de Immanuel Kant em sua clássica obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, quando afirmou “as coisas têm preço, e as pessoas dignidade”. (ABREU, 2016 *apud* PEREIRA, 2015).

Paulo Stolze também explica o imenso alcance do Estatuto da Pessoa com Deficiência, senão vejamos:

Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser “rotulada” como incapaz, para ser considerada – em uma perspectiva constitucional isonômica – dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. (PAMPLONA FILHO; GAGLIANO, 2021).

Com o mesmo pensar, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald ressaltam o direito à singularidade e asseveram que a “deficiência, por si só, não gera incapacidade jurídica; e nem toda pessoa incapaz juridicamente é, necessariamente, deficiente” (ABREU, 2016, *apud*, FARIAS; ROSENVALD, s.d., p. 329).

Ainda, reconhecendo a capacidade legal da pessoa com deficiência, Nelson Rosenvald (2015) enfatiza que “mesmo nos específicos atos em que seja coadjuvado pelos apoiadores, a pessoa com deficiência não sofrerá restrição em seu estado de plena capacidade, apenas será privada de legitimidade para praticar episódicos atos da vida civil”.

Dessa forma, o que se observou é que a Lei 13.146/2015, popularmente conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência buscou promover a autonomia da pessoa com Deficiência. Nas palavras de Joyceane Bezerra, migrou-se do modelo de substituição de vontade para o modelo de apoio.

A autora ainda explica que a pessoa que necessita de apoio, nem por isso perderá a capacidade. Na hipótese de fixação da curatela, quando o apoio precisar ser mais intenso, ainda haverá esfera da personalidade alheias aos poderes do curador. Além disso, mesmo quanto às questões legadas à decisão do curador, este já não agirá pelo caminho frio da substituição de vontade, pois o EPD lhe incumbe de perquirir a vontade, os interesses fundamentais e as preferências do curatelado que deverão nortear sua decisão. (BEZERRA, 2016, p. 26).

Esta nova compreensão traduz a valorização da dignidade e enseja um novo comportamento social, de modo que não cabe somente reabilitar a pessoa com deficiência para se adequar à sociedade, mas por evidente, torna-se urgente reabilitar a sociedade para eliminar todas as barreiras de exclusão, permitindo em caráter inclusivo ao deficiente, através do exercício da autonomia e do direito à autodeterminação, poder escolher, observadas as suas limitações naturais, como irá exercer os atos da vida civil. (ABREU, 2016).

6 CONCLUSÃO

Com o advento Lei 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, ocorreram alterações de cunho relevantes no ordenamento jurídico brasileiro. Essas modificações na legislação civilista, mais precisamente, as mudanças estruturais e funcionais em relação à teoria da incapacidade civil prevista na norma, afetou diretamente alguns dos institutos do Direito Civil, como exemplo, a curatela.

O trabalho abordou inicialmente sobre a pessoa com deficiência e sua proteção jurídica. Dessa forma, foi possível constatar que os direitos das pessoas com deficiência decorreram, em linhas gerais, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que foi ratificada pelo Brasil em 2009, foi após esta que foram editados vários documentos visando a proteção da pessoa com deficiência. Hoje, temos a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) - Estatuto da Pessoa com Deficiência que é o resultado de toda a luta para garantir a dignidade da pessoa com deficiência. Ademais, com base na doutrina, na jurisprudência e na legislação vigente foi explicado sobre o conceito de deficiência e a denominação que deve ser utilizada.

Por conseguinte, abordou-se sobre o instituto da Curatela que é considerado pela doutrina como uma medida de proteção ao incapaz. Dessa forma, apresentou-se os sujeitos passivos da curatela, que estão presentes no rol do artigo 1.767 do Código Civil. O rol do artigo supramencionado está bem diferente visto que foi alterado, sendo agora o rol taxativo de relativamente incapaz contido no art. 4º do Código Civil. Ainda, foi explicado sobre o processo de interdição e seus efeitos com base na nova norma.

Após isso, a presente pesquisa passou a abordar sobre os reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no instituto da curatela. Portanto, explicou-se sobre a alteração no regime da incapacidade civil, que resultou na plena capacidade civil da pessoa com deficiência, ou seja, atualmente, apenas os menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes. Assim o mero fato de se tratar de pessoa deficiente é insuficiente para torná-la incapaz. Dessa forma, a Curatela tornou-se uma medida protetiva extraordinária, sendo proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso.

Ainda, abordou-se sobre a contradição de alguns artigos do Estatuto da Pessoa com Deficiência com o Novo Código de Processo Civil, onde foi constatado que a contradição das normas se deu por um infortúnio de temporalidade de *vacatio legis* das normas, onde o CPC foi publicado primeiro, porém com uma *vacatio legis* de 1 ano, o que acabou conflitando com o Estatuto que foi publicado depois, mas com *vacatio legis* de apenas 180 dias, entrando em vigor antes do CPC. Dessa forma, conclui-se que é imprescindível realizar uma interpretação sistêmica de ambas as normas no sentido da harmonização da legislação, buscando retirar de cada lei o que for mais benéfico à pessoa com deficiência.

Em seguida, houve menção sobre os novos institutos criados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. A tomada de decisão apoiada que buscou efetivar o caráter da curatela como medida extraordinária, e também a possibilidade da curatela compartilhada com o objetivo de ampliar a proteção ao curatelado.

Por fim, apresentou-se as novas perspectivas da curatela que agora é tão somente de caráter negocial e patrimonial, não afetando mais a seara particular do curatelado. Também analisamos o posicionamento de uma parte da doutrina que considera as inovações provocadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência uma desproteção jurídica a pessoa com deficiência, porém nesse ponto, constatamos que não houve desproteção, mas sim eliminação da barreira jurídica que impedia o exercício da autodeterminação da pessoa com deficiência. Os institutos assistenciais não foram excluídos do ordenamento jurídico, mas sim limitados. A regra trazida pela Lei Brasileira de Inclusão é que a eventual restrição da capacidade da pessoa com deficiência (quando decorrente dos limites trazidos por sua deficiência), deve restringir aos atos de natureza patrimonial e negocial, jamais a atos de natureza existencial.

Portanto, é inquestionável que o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi, sem dúvida, muito assertivo nas inovações do instituto da curatela por ter sido um grande avanço na inclusão social das pessoas com deficiência, em virtude da promoção da autodeterminação em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana medida em que modificou o caráter da curatela para meramente patrimonial, não intervindo mais nas questões existenciais do curatelado, logo, operou-se uma mudança de paradigma.

REFERÊNCIAS

ABREU, Clarice Pereira Bezerra. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o sistema da incapacidade civil: rompendo as barreiras do estigma**. Jus Brasil, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47492/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-o-sistema-da-incapacidade-civil-rompendo-as-barreiras-do-estigma#_ftn10>. Acesso em: 11 set. 2021.

AZEVEDO, Álvaro Vilaça. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609727/>>. Acesso em: 04 jun. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 03 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. **Coleção das Leis do Brasil**. Rio de Janeiro, 22 out. 1945. Disponível em: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 03 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 9.077 RS 1991/0004622-1**. Relator: Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira. Data do Julgamento: 25/02/1992. 4ª Turma. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/586365/recurso-especial-resp-9077>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 3 dez. 2004. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 03 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial de União**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 02 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial de União**. Brasília, 17 mar. 2015a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 02 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**. Brasília, 7 jul. 2015b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 03 maio 2021.

CARNEIRO, Luciana Vieira. **As inovações do instituto da Curatela trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Conteúdo Jurídico, Brasília. – DF. 2018. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52177/as-inovacoes-do-instituto-da-curatela-trazidas-pelo-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 05 jun. 2021.

CHEMIN, Pauline de Moraes. **Importância do princípio da dignidade humana**. Conjur, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jan-23/importancia_principio_dignidade_humana_constituicao_88?pagina=2>. Acesso em: 02 maio 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

DICHER, Marilu; TREVISAM, Elisaide. **A jornada histórica da pessoa com deficiência: inclusão como exercício do direito à dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=572f88dee7e2502b>>. Acesso em: 11 maio 2021.

FERREIRA, Hellen Marroni. **A tomada de decisão apoiada e a responsabilidade civil do deficiente e seus apoiadores**. Trabalho de Graduação. Universidade de Caxias do Sul. Caxias do Sul, 2018.

FRANCO, Simone. **Lei Brasileira de Inclusão entra em vigor e beneficia 45 milhões de pessoas**. Senado notícias, 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/01/21/lei-brasileira-de-inclusao-entra-em-vigor-e-beneficia-45-milhoes-de-brasileiros>>. Acesso em 14 maio 2021.

FREEDOM. **Conheça as conquistas do estatuto da pessoa com deficiência**. Blog Freedom, 2020. Disponível em: <<https://blog.freedom.ind.br/conheca-as-conquistas-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/>>. Acesso em: 13 maio 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. V. 6 – Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615995/>>. Acesso em: 04 jun. 2021.

_____. **Direito Civil Brasileiro**. v 1 parte geral. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592849/>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

HELTON, Thiago. **Principais conceitos e aspectos processuais da curatela no direito brasileiro**. Blog da Aurum, 2021. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/curatela/>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, LDA, 2007. Disponível em: <<https://www.arquer.com.br/arquivos/Fundamentacao-da-Metaphisica-dos-Costumes-Kant.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2021.

LARA, Mariana Alves. **Uma análise do instituto da curatela à luz da autonomia da pessoa humana**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e9510081ac30ffa8>>. Acesso em: 10 set. 2021.

LEITE, Flavia Piva Almeida. **Comentários ao estatuto da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612109/>>. Acesso em: 16 maio 2021.

LIMONGI, Viviane Cristina de Souza. **A capacidade civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n. 13.146/2015)**: reflexos patrimoniais decorrentes do negócio jurídico firmado pela pessoa com deficiência mental. Mestrado em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, 2017.

MENEZES, Joyceane Bezerra; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Fortaleza, 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/53654/1/2016_art_capacidade%20civil_jbmenezes.pdf>. Acesso em: 11 set 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 37. ed. São Paulo. Grupo Gen, 2021.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. Ver., ampl. e atual. Salvador: Juspodivim, 2015.

NUNES JÚNIOR, Flavio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788553617883/>>. Acesso em: 07 maio 2021.

OLIVEIRA, Rogério Alvarez. **O exercício da curatela e os deveres e obrigações do curador**. CONJUR, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-07/mp-debate-exercicio-curatela-deveres-obrigacoes-curador>>. Acesso em: 14 jun. 2021.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. **Pessoa com Deficiência: Conceitos de Deficiência**. Disponível em: <<https://pcd.mppr.mp.br/pagina-41.html>>. Acesso em: 16 maio 2021.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil - Volume único**. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786555595987/>>. Acesso em: 15 ago. 21.

_____. **Novo curso de direito civil 6 - direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786555592511/>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

PEREIRA, Aline Ribeiro. **O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico**. Blog da AURUM, 2020. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 03 maio 2021.

PINTO, Tales dos Santos. **Criação da ONU após a II guerra mundial**. Mundo da Educação. [s.d.]. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/criacao-onu-apos-ii-guerra-mundial.htm>>. Acesso em: 12 maio 2021.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Primeiras reflexões acerca do instituto da curatela compartilhada: ponderações ao artigo 1.175-A do Código Civil**. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-157/primeiras-reflexoes-acerca-do-instituto-da-curatela-compartilhada-ponderacoes-ao-artigo-1-175-a-do-codigo-civil/>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0024752-85.2010.8.19.0000**. Relator: Des. Cláudio Brandão. Data do Julgamento: 17/08/2010, 15ª Câmara Cível.

ROSENVALD, Nelson. **Tudo que você precisa para conhecer o Estatuto da pessoa com deficiência**. GENJURÍDICO, 2015. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/05/em-11-perguntas-e-respostas-tudo-que-voce-precisa-para-conhecer-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/>>. Acesso em: 12 set. 2021.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 0089340-38.2012.8.26.0000**. Relator: Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Data do Julgamento: 02/10/2012. 1ª Câmara de Direito Privado.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Terminologia sobre deficiência na era da inclusão**. Sivc, 2002. Disponível em: <https://www.selursocial.org.br/terminologia.html>. Acesso em: 17 maio 2021.

SCHMIDT, Bárbara Diettrich. **A Lei n.º 13.146/2015 e a (des)proteção civil da pessoa com deficiência**. Trabalho de Graduação. Univates. Lajeado, 2016.

SETUBAL, Joyce Marquezin; FAYAN, Regiane Alves Costas. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Comentada** - Campinas, Fundação FEAC, 2016. Disponível em: <<https://www.feac.org.br/wp-content/uploads/2017/05/Lei-brasileira-de-inclusao-comentada.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2021.

SIMÃO, José Fernandes. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (parte I)**. Conjur, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>>. Acesso em: 20 set. 2021.

SIQUEIRA, Carlos André Cassani. **A tutela processual dos incapazes na lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência e no código de processo civil de 2015**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Espírito Santo. Programa de Pós-Graduação em Direito. Vitória, 2018.

SOUZA, Vanessa Isquierdo. **A função social da curatela**. Conteúdo Jurídico, 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/20412/a-funcao-social-da-curatela>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Lei de Introdução e Parte Geral - Vol. 1**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989309/>>. Acesso em: 02 ago. 2021

_____. **Direito Civil: Direito de Família – Vol. 5**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989385/>>. Acesso em: 03 maio 2021.

_____. **Alterações do Código Civil pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o direito de família e Confrontações com o novo CPC. Parte II.** Migalhas, 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/225871/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13-146-2015--estatuto-da-pessoa-com-deficiencia---repercussoes-para-o-direito-de-familia-e-confrontacoes-com-o-novo-cpc--parte-ii.>> Acesso em: 03 set. 2021.

TAJRA, Matheus Nunes; LIMA, Matheus Gonçalves da Rocha. **Breves notas sobre o impacto do Estatuto com Deficiência na Curatela.** Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/breves-notas-sobre-o-impacto-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-na-curatela/>>. Acesso em: 10 set. 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Família e Sucessões – Vol. 5.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027150/>>. Acesso em: 04 jun. 2021.

_____. **Direito Civil - Parte Geral - Vol. 1.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027181/>>. Acesso em: 02 ago. 2021.

ZIEMANN, Diane. **Inclusão e acessibilidade:** nova geração do SAJ MP é totalmente acessível para PCDS. SAJ Digital, 2021. Disponível em: <<https://www.sajdigital.com/ministerio-publico/inclusao-e-acessibilidade-no-saj-mp-ministerios-publicos/>>. Acesso em: 04 maio 2021.